



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº 03/2019

Data:
03/01/2019

Empreendimento: JGSA Serviços Reciclagem e
Aproveitamento Industrial Ltda

Documento N°: 0001057/2019

Assunto: Processo n.º 02595/2005/004/2015

Município: Itaúna/MG

De: José Augusto Dutra Bueno

Unidade Administrativa:
Diretoria de Controle Processual –
SUPRAM ASF

Para: Superintendente Regional

Unidade Administrativa:
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando a manifestação pelo protocolo R0199360/2018, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 02595/2005/004/2015, tendo em vista o pedido de desistência..

Assim sendo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 49, caput, e art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:

Art. 49 - O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.

(...)

*Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
(Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Ademais, considerando por fim, a regra prevista na Resolução CONAMA n.º 237/1997 e do Decreto n.º 47.383/2018, recomenda-se o arquivamento deste processo administrativo.

Portanto, com base na Instrução de Serviço 05/2017 SISEMA, que disciplina os procedimentos de arquivamento de processos de regularização ambiental, e tendo em vista que foi elaborada a planilha de custas pela área técnica, por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, e oportunizado o prazo de 30 dias para pagamento do DAE, foi atendido procedimento de arquivamento. Por sua vez, comprovou-se o pagamento do emolumento, conforme Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM n.º 02/2006.

Assim, restam razões suficientes para ensejar no arquivamento em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade.

Dante do exposto, manifesta-se pelo arquivamento do processo de licenciamento ambiental conforme os fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

José Augusto Dutra Bueno
Gestor Ambiental - SUPRAM ASF
Gestor Ambiental
SUPRAM ASF
MASP: 1.365.118-7
OAB/MG 142232

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a manifestação pelo protocolo R0199360/2018, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 02595/2005/004/2015, tendo em vista o pedido de desistência.

Considerando que já foram devidamente quitadas as custas processuais conforme a Resolução Conjunta nº 2.125/2014 SEMAD/IEF/FEAM.

Considerando o teor do parecer de análise jurídica de nº 0001057/2019, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos.

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 02595/2005/004/2015**, empreendimento JGSA Serviços Reciclagem e Aproveitamento Industrial Ltda, situado à Fazenda Calambau, zona rural, no município de Itáuna/MG.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 14 de janeiro de 2019.

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASF
ISI/SP: 1.364.507-2

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável